



**LEI Nº 2.178, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

“Institui o Plano Plurianual do município de Palmeira dos Índios para o período de 2018 a 2021.”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DE ALAGOAS**, Júlio Cezar da Silva, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Palmeira dos Índios aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Palmeira dos Índios/AL para o período compreendido entre os exercícios de 2018 a 2021 (PPA 2018-2021), em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas das políticas públicas municipais.

**Art. 3º** O PPA 2018-2021 é um instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de organizar e viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e a ação governamental para além de um ano fiscal, possibilitando a execução de um projeto de desenvolvimento de médio e longo prazo e orientando a definição das prioridades para a elaboração dos orçamentos anuais.

**Art. 4º** O PPA 2018-2021 terá como diretrizes estratégicas, que serão estruturadas em programas, os seguintes pontos:

- I - Plano Diretor baseado no Planejamento Socioeconômico Ambiental;
- II - desenvolvimento sustentável em consonância com a preservação dos diferentes ecossistemas que compõem o município de Palmeira dos Índios/AL;
- III - desenvolvimento econômico sustentável focado nas atividades mais intensivas em conhecimento e da economia criativa;
- IV - educação pública como ferramenta de transformação da sociedade;
- V - cultura local valorizada em sua diversidade;
- VI - saúde Pública que atenda as necessidades dos seus cidadãos;
- VII - inclusão Social como uma preocupação permanente;
- VIII - segurança prioritariamente como uma ação do Poder Público;
- IX - mobilidade urbana centrada nos pedestres, ciclistas e usuários do transporte coletivo;

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-01  
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309



X - gestão Pública de forma mais transparente e participativa; e

XI - prática do turismo, do esporte e do lazer valorizada.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

**Art. 5º** O PPA 2018-2021 do município de Palmeira dos Índios/AL, compreendendo os órgãos da administração direta e indireta, está ordenado na atuação do governo municipal sob a forma de programas, agregando-os, por ações (projetos e atividades), objetivando assim, o melhor resultado da administração pública municipal, com maior transparência na aplicação dos recursos públicos e na integração e compatibilização dos instrumentos básicos de planejamento, orçamento e gestão.

**Art.6º** Os programas constantes do PPA 2018 a 2021 estarão expressos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) e nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs).

§ 1º As ações orçamentárias serão discriminadas nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º Caso as verbas oriundas de royalties, participação de lucros, repasse de receitas, incentivos, ou quaisquer outros valores direta ou indiretamente ligados ao petróleo ou gás natural não sejam vinculadas, serão divididas igualmente à saúde e assistência social.

§ 3º Compreender-se-á como saúde, para fins de aplicação dos recursos previstos nesta Lei, as ações de promoção, prevenção e proteção e recuperação da saúde, incluindo as despesas com profissionais da área da saúde, servidores, equipamentos e materiais ligados diretamente à atividade fim;

§ 4º Compreender-se-á como assistência social, para fins de aplicação dos recursos previstos nesta Lei, o conjunto de ações e instrumentos, por meio dos quais se pretende reduzir as desigualdades sociais, especialmente:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, dependentes e usuários de drogas, e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a promoção e execução de políticas de igualdade racial; e

VI - a defesa dos direitos da mulher.

§ 5º Compreender-se-á como educação, para fins de aplicação dos recursos previstos nesta Lei, as ações destinadas ao aprimoramento do processo de desenvolvimento das faculdades físicas, intelectuais e morais dos cidadãos a fim de melhorar a integração social.

§ 6º Compreender-se-á como cultura, para fins de aplicação dos recursos previstos nesta Lei, as ações destinadas à promoção da Política Nacional de Cultura, de interesse do município ou da sociedade.

§ 7º Compreender-se-á como ciência, tecnologia e inovação, para fins de aplicação dos recursos previstos nesta Lei, a política municipal de pesquisa científica,

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-01  
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com Tel. (82) 3421-2309



tecnológica e inovação, política de desenvolvimento de informática e automação e apoio às atividades de cunho científico e tecnológico.

§ 8º Compreender-se-á como esporte, para fins de aplicação dos recursos previstos nesta Lei, o conjunto de atividades, que tenham por objetivo o envolvimento de habilidades e capacidades motoras, ligadas à prática esportiva, vinculadas direta ou indiretamente a regras instituídas por federações ou confederações esportivas.

**Art. 7º** O valor global dos programas e das ações não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PLANO**

**Art. 8º** A gestão do PPA 2018-2021 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais carentes às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

- I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II - dos critérios de regionalização das políticas públicas; e
- III - da participação e do controle social nos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2018-2021.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2018-2021.

**Art. 9º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo relatório semestral de avaliação do Plano, que conterá:

- I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados; e
- II - situação, por programa, dos indicadores, objetivos e metas.

**Art. 10.** O Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação com a sociedade civil organizada, com o estado de Alagoas e com a União, com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas públicas.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11.** A revisão do Plano Plurianual, quando necessária, será encaminhada ao Poder Legislativo, por meio de projeto de Lei.



**Art. 12.** A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de Lei específico, sendo necessária a devida justificativa da mudança proposta.

§1º - O projeto de lei de que trata o caput deste artigo, na hipótese de inclusão de programa demonstrará:

I – diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou a demanda que se queira atender com o programa proposto, acompanhado do respectivo(s) indicador(es);

II - indicação dos recursos que o financiarão.

§ 2º Na hipótese de alteração ou exclusão de programa, o projeto de lei de que trata o caput deste artigo conterá exposição das razões que motivaram a proposta.

**Art. 13.** A inclusão, exclusão ou alteração de ações, projetos ou atividades no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio de Lei Específica, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, pela Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, inserindo se no respectivo programa, as modificações subsequentes, desde que compatíveis com os Programas já definidos no PPA 2018-2021.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de alteração ou exclusão de ações, projetos ou atividades, o projeto de lei de que trata o caput deste artigo conterá exposição das razões que motivaram a proposta.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018.

Palmeira dos Índios/AL, aos 27 de dezembro de 2017.

JÚLIO CEZAR DA SILVA

**Prefeito**

RODRIGO SOARES GAIA

**Secretário Municipal de Gestão Pública e Patrimônio**